



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074556-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado SONIA SANTANA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50868

AGRV.N° : 2074556-65.2025.8.26.0000

COMARCA: MARILIA

AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGDA. : SONIA SANTANA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha e custeie integralmente o tratamento da autora na clínica particular em que foi internada em caráter de urgência, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a 60 dias – Insurgência da ré – Alegação de que não houve negativa, eis que sequer foi procurada para indicar clínicas credenciadas – Descabimento – Notificação extrajudicial com aviso de entrega pelos Correios – Internação indicada em caráter de urgência, diante do risco à vida da autora e de terceiros dado seu grave quadro psicótico - Análise do caso, em sede de cognição sumária, que impõe apenas a observância dos requisitos do art. 300, do CPC, os quais restaram preenchidos – Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posteriormente revogada pertencente a quem dela se beneficiou (art. 302, do CPC) – Multa diária aplicada a fim de persuadir o cumprimento da ordem judicial e que pode ser revertida posteriormente, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC – Decisão mantida– AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 26/27, a qual concedeu a tutela pretendida pela autora/agravada para determinar que a ré/agravante mantenha e custeie de forma integral o seu tratamento na clínica Bella Prime Clínica para dependência química, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 60 dias.

Sustenta a agravante não estarem presentes os

requisitos do art. 300 do CPC. Aduz que a agravada já está internada, não havendo urgência, e qualquer discussão de caráter patrimonial acerca do pagamento do valor devido à clínica particular deve ser feita sob o crivo do contraditório. E não há probabilidade do direito, porque não há comprovação de que a autora tenha, por qualquer meio, buscado a indicação de clínica credenciada. Salienta que a clínica particular está localizada a uma distância de 364km da residência da agravada, o que corrobora as evidências de fraude. Menciona ter duas clínicas credenciadas e, caso a autora escolha permanecer na clínica particular, deve ser respeitada a coparticipação e os reembolsos nos limites contratuais. Entende que a multa foi fixada em valor lotérico, totalmente desproporcional.

Requer a reforma da decisão.

Este recurso chegou ao TJ em 13.03, sendo a mim distribuído livremente no dia 14, com conclusão (fls. 359).

Despacho às fls. 360/361, com determinação. Novo despacho às fls. 364/366, deferindo efeito suspensivo.

Petição da agravada às fls. 370.

Despachos às fls. 372 e 374, com determinação.

Manifestação da agravada às fls. 377/378.

Resposta ao recurso às fls. 381/389.

Conclusão final em 23.04.

Caso estudado e voto finalizado no dia 25.

É o relatório.

A agravada/autora ajuizou a ação narrando ser beneficiária do plano de assistência à saúde da agravante/ré e que, devido ao uso de substâncias psicoativas, acabou padecendo de grave

crise psicótica, necessitando de internação em regime estritamente fechado, em caráter emergencial, sendo o tratamento de longa permanência, consoante encaminhamento médico. Sustenta que seus familiares contataram a ré objetivando a cobertura do tratamento, sem sucesso. Assim, foi internada na clínica particular Bella Prime Clínica para dependência química.

Pediu tutela de urgência para que a ré custeie imediata e integralmente o seu tratamento até liberação médica na clínica particular, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, com a confirmação ao final do julgamento deste recurso.

A tutela foi deferida, com imposição de multa diária de R\$10.000,00.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa e existe desde 01.07.2022 (fls. 14).

A prescrição de tratamento sob internação emergencial restou demonstrada (fls. 16) e há anotação do médico acerca do comportamento da autora que coloca em risco a sua própria vida e a de terceiros.

Às fls. 19/20 a autora anexou cópia da solicitação enviada à operadora via Correios pedindo indicação de clínica credenciada, com informação de entrega à destinatária em 19.02 (fls. 21).

O relatório médico de fls. 22 dá conta da internação da autora na clínica particular Bella Prime no dia 22.02, em caráter de urgência e emergência, com a proposta de 180 dias de tratamento, sem indicação de remoção até nova avaliação.

Em que pesem as razões expendidas no recurso,

reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está presente na condição da autora de beneficiária da operadora, que solicitou indicação de clínicas credenciadas à operadora/ré, sem resposta, internando-se em clínica particular. É certo que a internação se deu 3 dias após a confirmação de recebimento da notificação extrajudicial, contudo, diante da gravidade da situação, compreensível a internação em caráter de urgência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre justamente do caráter urgente do tratamento, conforme constou no relatório médico, onde constou expressamente o risco à vida da autora e de terceiros, se não for tratada em regime fechado de internação.

As demais questões trazidas são de mérito, devendo ser solucionadas na instância de origem, após instrução, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De se destacar, ainda, que a decisão não corre risco de irreversibilidade, porquanto a parte beneficiada pela tutela de urgência responde pelos prejuízos causados à parte contrária em eventual reversão da decisão, a teor do art. 302 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo que a multa diária se destina a garantir a efetividade do processo, por meio do qual pretende a parte a execução de obrigação de fazer ou de não fazer. É instrumento coercitivo, que estimula o devedor a cumprir a obrigação imposta. Neste momento, reduzir ou limitar o valor das *astreintes* poderá desestimular o cumprimento da decisão, bastando o cumprimento da ordem judicial,

pela agravante, para que não haja a incidência da multa.

Diante da gravidade do quadro da autora, reputo que a multa foi fixada, a princípio, em valor proporcional (R\$10.000,00). Acrescento que o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil prevê que o valor das *astreintes* não faz coisa julgada material, havendo possibilidade de sua revisão quando verificada sua insuficiência ou excesso e, também, quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito concedido às fls. 364/366.

MIGUEL BRANDI
Relator